



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



À Com. de Const, L. 11 e
Justiça -
Em 19.XV.91
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

§ Único - Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), a título de taxa de administração.

Art. 4º Fica revogado o § 7º, do Art. 4º, da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 5º - A emissão de títulos e a contratação de operações de crédito de iniciativa da Sociedade de penderão, em cada caso, da autorização expressa do seu Conselho de Administração, referendada por Decreto do Poder Executivo.

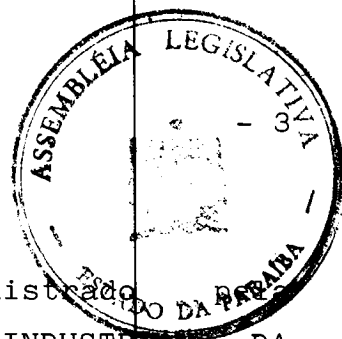
Art. 6º - Constituirão recursos da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - Saldos financeiros remanescentes da extinta Superintendência;
- III - Receitas provenientes de doações e subvenções;
- IV - Receitas eventuais oriundas de prestação de serviço e as resultantes de aplicações financeira, juros, comissões e dividendos;
- V - Recursos provenientes de Convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
- VI - Recursos provenientes de vendas de bens móveis e imóveis.

Art. 7º - A sociedade será administrada por 4 (quatro) diretores, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos, com as atribuições definidas nos estatutos, e as designações de Diretor Presidente, Diretor de Operações, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Planejamento.



[Handwritten signature]



Art. 8º - Passa a ser administrado CINEP o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA (FAIN), na forma que o Poder Executivo dispuser.

Art. 9º - O Art. 3º, da Lei 4.856, de 29 de julho de 1986 passa a vigorar com as alterações constantes deste dispositivo.

" Art. 3º - Omissis.

I - Omissis.

II - 60% (sessenta por cento) do ICMS acrescido em função do incremento da produção de empresa já existente que seja ampliada.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Omissis.

VI - Omissis.

VII - Omissis.

VIII - Omissis."

§ 1º - Para os fins desta lei, serão equiparados a empreendimentos novos as empresas revitalizadas.

§ 2º - Nos casos de empreendimentos revitalizados que fabriquem ou passem a fabricar produtos sem similar no Estado, o percentual de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser elevado até 100% (cem por cento).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a propor, através de seu representante legal junto à Assembleia Geral da CINEP, a suspensão do processo de liquidação da empresa;

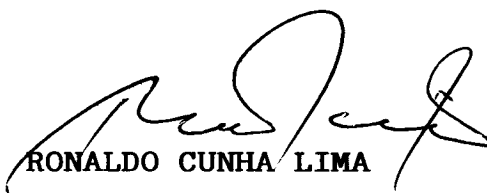
II - a promover as alterações necessárias à adaptação da CINEP à nova estrutura administrativa do Estado.

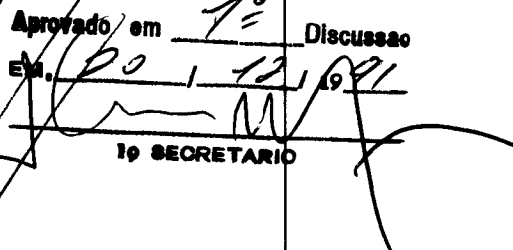


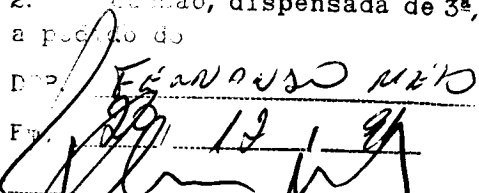
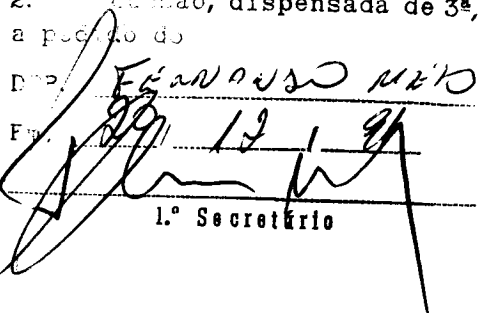
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de , de 1991, 103ª da
Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

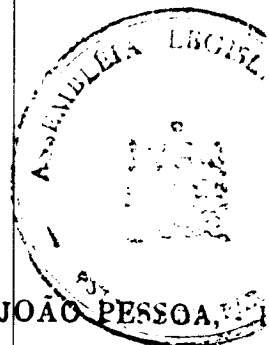
Aprovado em 1ª Discussão
Em 20/12/91

1º SECRETÁRIO

Aprovada à Proposição em
2ª discussão, dispensada de 3ª,
a pedido do
Dep. 
Em 20/12/91

1.º Secretário



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ESTADO DA PARAÍBA



Distribuição

PROJETO DE LEI Nº: 214/91

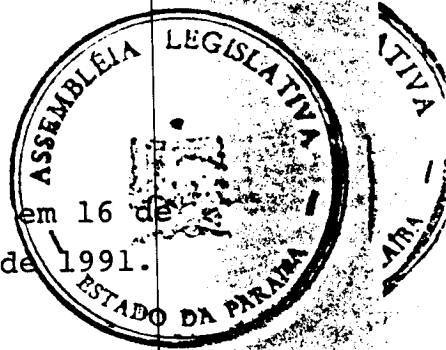
DO GOVERNADOR DO ESTADO - Restaura a CINEP Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, Altera disposições das Leis 3.358, de 31.12.66 e 4.856, de 29.07.86, e dá outras providências.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº

J. Pessoa, em 16 de
dezembro de 1991.



Senhor Presidente,

Usando das atribuições que me confere o art. 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dos ilustres membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre a restauração da CINEP - Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A CINEP, empresa de economia mista, sob controle acionário do Estado, foi constituída nos termos da Lei 3.458, de 31 de dezembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 4.457, de 13 de novembro de 1967, com a finalidade de promover o desenvolvimento industrial da Paraíba, competindo-lhe, especificamente, a administração do Fundo de Industrialização da Paraíba - FUNDESP, criado por este último diploma legal.

Pelo Decreto 10.204, de 06 de abril de 1984, foi criada a SINEP - Superintendência de industrialização do Estado da Paraíba, como órgão de regime especial, para substituir a em-

Exmo. Sr.

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N E S T A /

JSJ/CQ.

US
L-
DE
DÁ

I-
31

de

do
u-

lo
as

RI
mo

a-
me

u-

os.
DE

S-



presa de economia mista CINEP, entrando esta em processo de liquidação, ainda não concluído.

Entretanto, o órgão de regime especial, que deu à CINEP, mostrou-se, ao longo do tempo, inadequado à realização das importantes tarefas que lhe foram cometidas.

Faltou ao referido órgão a autonomia de que precisava para a iniciativa de certos empreendimentos que só poderiam ser realizados através de entidades dotadas de maior flexibilidade administrativa, permitindo-lhe, por exemplo, a contratação de empréstimos junto aos agentes financeiros do país, com garantia do próprio patrimônio, para as obras de implantação dos Distritos Industriais e outras ligadas ao processo de desenvolvimento do Estado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que levaram o Poder Executivo a propor a reativação da CINEP, permitindo que a aludida Companhia retorne com a moldura que lhe deu a citada Lei 3.458/66, mas com as adaptações necessárias, para que a mesma possa servir como o principal instrumento de nosso desenvolvimento industrial.

Assim é que, entre outras modificações, o Projeto prevê, em seu art. 8º, que a Companhia terá como um de seus objetivos a administração do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), conjuntamente com a gestão do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), criados pelas duas leis retro mencionadas.

O Projeto prevê, ainda, que a empresa fará jus ao recebimento de uma taxa de manutenção de 10% (dez por cento) sobre a receita líquida do FAIN, a qual, conjuntamente com idêntica taxa que lhe é destinada pela administração do FUNDESP possibilitará sua consolidação e sua efetiva autonomia financeira, desobrigando o orçamento estadual de vincular recursos orçamentários para seu custeio.

US
L-
DE
DÁ

I-
31
de

do
u-
lo
as

RI
mo
á-
me
u-

os.
DE
S-



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

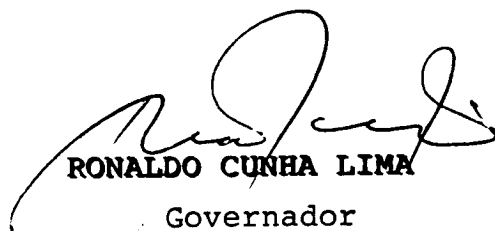
MENSAGEM nº /91.



Doravante, os recursos orçamentários serão pleiteados, apenas, para a execução de projetos específicos em consonância com o programa anual e em função das disponibilidades do Erário.

Na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, contará com o apoio dessa Augusta Assembleia, valho-me da faculdade que me concede o art. 64, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, para solicitar sua tramitação em caráter de urgência.

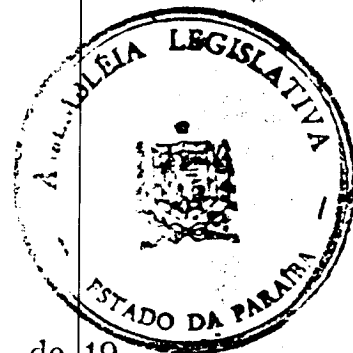
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e elevado apreço.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador

US
L-
DE
DÁ
I-
31
de
Estado
redu-
e aloc
cas
INDUSTRI
mônio, m
realizá-
em nome
seu produ-
de créditos
LIM DI
S-



GOVERNO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º 214/91, de de

de 19

RESTAURA A CINEP - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS 3.458, DE 31.12.66 E 4.856, DE 29.07.86, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restaurada a COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA (CINEP), criada pela Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e seu Decreto Regulamentador nº 4.457, de 13 de novembro de 1967, com as alterações constantes desta Lei.

§ Único - A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), também designada pela sigla CINEP, ficará vinculada a Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, que, também, representará o Estado nos atos modificativos e nas assembleias gerais da Sociedade.

Art. 2º - Fica extinta a SUPERINTENDÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA (SINEP), passando o seu patrimônio, mobiliário e imobiliário, ao patrimônio da CINEP, que poderá realizá-lo, total ou parcialmente, para fins de aumento de capital, em nome do Estado, podendo manter, também, total ou parcialmente, seu produto contabilizado em forma de reserva inexigível.

Art. 3º - Ficam extintos eventuais saldos de créditos orçamentários existentes no Estado, em favor do FAGRIN - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ou do FUNDESP - FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

§ Único - Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), a título de taxa de administração.

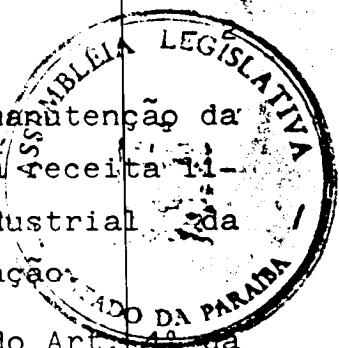
Art. 4º Fica revogado o § 7º, do Art. 4º, da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 5º - A emissão de títulos e a contratação de operações de crédito de iniciativa da Sociedade de penderão, em cada caso, da autorização expressa do seu Conselho de Administração, referendada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Constituirão recursos da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP:

- I - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - Saldos financeiros remanescentes da extinta Superintendência;
- III - Receitas provenientes de doações e subvenções;
- IV - Receitas eventuais oriundas de prestação de serviço e as resultantes de aplicações financeira, juros, comissões e dividendos;
- V - Recursos provenientes de Convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
- VI - Recursos provenientes de vendas de bens móveis e imóveis.

Art. 7º - A sociedade será administrada por 4 (quatro) diretores, eleitos pela Assembléia Geral, com mandato de 3 (três) anos, podendo ser reeleitos, com as atribuições definidas nos estatutos, e as designações de Diretor Presidente, Diretor de Operações, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Planejamento.



[Handwritten signature]



Art. 8º - Passa a ser administrado CINEP o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA (FAIN), na forma que o Poder Executivo dispuser.

Art. 9º - O Art. 3º, da Lei 4.856, de 29 de julho de 1986 passa a vigorar com as alterações constantes deste dispositivo.

" Art. 3º - Omissis.

I - Omissis.

II - 60% (sessenta por cento) do ICMS acrescido em função do incremento da produção de empresa já existente que seja ampliada.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Omissis.

VI - Omissis.

VII - Omissis.

VIII - Omissis."

§ 1º - Para os fins desta lei, serão equiparados a empreendimentos novos as empresas revitalizadas.

§ 2º - Nos casos de empreendimentos revitalizados que fabriquem ou passem a fabricar produtos semelhantes no Estado, o percentual de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser elevado até 100% (cem por cento).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a propor, através de seu representante legal junto à Assembleia Geral da CINEP, a suspensão do processo de liquidação da empresa;

II - a promover as alterações necessárias à adaptação da CINEP à nova estrutura administrativa do Estado.



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9022

JOÃO PESSOA — Quinta-feira, 16 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5562, de 14 de janeiro de 1992

Restaura a CINEP - Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, altera disposições das Leis nos. 3.458, de 31.12.66, e 4.856, de 29.07.86, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restaurada a Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), criada pela Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e seu Decreto Regulamentador nº 4.457, de 13 de novembro de 1967, com as alterações constantes desta Lei.

Parágrafo Único - A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), também designada pela sigla CINEP, ficará vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, que, também, representará o Estado nos atos modificativos e nas assembleias gerais da Sociedade.

Art. 2º - Fica extinta a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba (SINEP), passando o seu patrimônio, mobiliário e imobiliário, ao patrimônio da CINEP, que poderá realizá-lo, total ou parcialmente, para fins de aumento de capital, em nome do Estado, podendo manter, também, total ou parcialmente, seu produto contabilizado em forma de reserva inexistível.

Art. 3º - Ficam extintos eventuais saldos de créditos orçamentários existentes no Estado, em favor do FAGRI - Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial ou do FUNDESP - Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba.

CAR/nvs

Parágrafo Único - Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), à título de taxa de administração.

Art. 4º - Fica revogado o parágrafo 7º, do art. 4º, da Lei nº 3.458, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 5º - A emissão de títulos e a contratação de operações de crédito de iniciativa da Sociedade dependerão, em cada caso, da autorização expressa do seu Conselho de Administração, referendada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Constituirão recursos da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP:

- Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- Saldos financeiros remanescentes da extinta Superintendência;
- Receitas provenientes de doações e subvenções;
- IV - Receitas eventuais oriundas de prestação de serviços e as resultantes de aplicações financeiras, juros, comissões e dividendos;
- V - Recursos provenientes de Convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
- VI - Recursos provenientes de vendas de bens móveis e imóveis.

Art. 7º - A sociedade será administrada por quatro (04) diretores, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de três (03) anos, podendo ser reeleitos, com as atribuições definidas nos estatutos, e as designações de Diretor-Presidente, Diretor de Operações, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Planejamento.

Art. 8º - Passa a ser administrado pela CINEP o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), na forma que o Poder Executivo dispuser.

Art. 9º - O art. 3º, da Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, passa a vigorar com as alterações constantes deste dispositivo.

"Art. 3º - Omissis.

I - omissis.

II - Sessenta por cento (60%) do ICMS acrescido em função do incremento da produção de empresa já existente que seja ampliada.

III - omissis.

IV - omissis.

V - omissis.

VI - omissis.

VII - omissis.

VIII - omissis.

§ 1º - Para os fins desta Lei, serão equiparados a empreendimentos novos as empresas revitalizadas.

§ 2º - Nos casos de empreendimentos revitalizados que fabriquem ou passem a fabricar produtos sem similar no Estado, o percentual de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser elevado até cem por cento (100%).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a propor, através de seu representante legal junto à Assembleia Geral da CINEP, a suspensão do processo de liquidação da empresa;

II - a promover as alterações necessárias à adaptação da CINEP à nova estrutura administrativa do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 1992, 1049 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

JOSÉ SOARES NUNO
Secretário das Finanças

João da Mata de Sousa
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n. 14.267 de 13 de janeiro de 1992.

DISPÕE SOBRE A TRANSIÇÃO DAS RECLAMAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991.

O Governador do Estado da Paraíba

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 65/91 e no Convênio ICMS nº 73, de 03 de dezembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º - Relativamente às reclamações imputadas por contribuintes do ICMS deste Estado, com fundamento no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 65/91, serão observadas as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º - A reclamação será entregue pelo interessado na repartição do seu domicílio fiscal, acompanhada das razões de fato e de direito e de documentação que ampare a sua pretensão.

Parágrafo único - A reclamação de que trata este artigo será encaminhada à Diretoria de Administração Tributária, que emitirá parecer técnico, submetendo-o à apreciação do Secretário das Finanças.

Art. 3º - Julgada procedente, a Secretaria das Finanças submeterá a matéria ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTPE, com proposta de exclusão do produto da lista dos semi-elaborados, instruída com a documentação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de ser considerada improcedente a reclamação, será remetida à COTPE/ICMS cópia dos pareceres técnicos da decisão.

Art. 4º - As reclamações a que se refere este Decreto não terão efeito suspensivo.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de janeiro de 1992, 1039 da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO

JOSÉ SOARES NUNO
SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geoválvio Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura: Cr\$ 70.000,00
Semestral Cr\$ 40.000,00
Trimestral Cr\$ 800,00
Número atrasado Cr\$

João Pessoa, 15 de janeiro de 1992

O Governador do Estado da Paraíba

usando das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso X, da Constituição do Estado e, de conformidade com o que dispõe o Decreto 14.193, de 29 de novembro de 1991,

(AG-2186/91) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, Inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, Lúcia de Fátima Rocha Hamaiho, Matrícula nº 77.670-0, para o cargo, em comissão, de Chefe da Divisão de Protocolo e Comunicação, Símbolo DAS-4, integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

PUBLICADO NO D.O. 19.12.91
* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

João Pessoa, 15 de janeiro de 1992

O Governador do Estado da Paraíba

usando das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso X, da Constituição do Estado e tendo em vista o que dispõe o Decreto 8.842, de 18 de março de 1983,

(AG-055/92) RESOLVE exonerar, a pedido, de acordo com o Art. 82, Inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANA CAROLINA BRITO, Matrícula nº 138.876, do cargo, em comissão, de Diretora do Centro Social Urbano "Maria Rosa da Silva" em Campina Grande-PB, Símbolo DAS-3, Secretaria do Trabalho e Ação Social.

O Governador do Estado da Paraíba

usando das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso X, da Constituição do Estado e, de conformidade com o que dispõe o Decreto 14.193, de 29 de novembro de 1991,

(AG-056/92) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, Inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, HELTON RONDON ROCHA DE ALMEIDA, para o cargo, em comissão, de Chefe da Assessoria Jurídica, Símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

O Governador do Estado da Paraíba

usando das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso X, da Constituição do Estado e, de conformidade com o que dispõe o Decreto 14.193, de 29 de novembro de 1991,

(AG-057/92) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, Inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, HELTON CABRAL DOS SANTOS, Matrícula nº 9-4, para o cargo, em comissão, de Chefe da Divisão de Controle e Movimentação de Pessoal, Símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

SECRETARIAS DE ESTADO

CIDADANIA E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 011/92-GS.

Em 15 de janeiro de 1992

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIDADANIA E JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, do Decreto nº 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

RESOLVE afastar de suas funções, o servidor FRANCISCO RODRIGUES LOPES, Agente de Segurança Penitenciária, mat. 64.651-2, lotado nesta Pasta, com exercício na Cadeia Pública da Cidade de Itaporanga, tendo em vista a denúncia contida no ofício nº 0073/92-SSP, do Coordenador Central da Polícia Civil.

PORTARIA Nº 012/92-GS.

Em 15 de janeiro de 1992

RESOLVE designar o Ten-Cel PM AFONSO GOMES DE CARVALHO, mat. 508.218-8, para responder interinamente, pelo cargo de Diretor da Penitenciária e Presídio do Ronger, código DAS-101.2, órgão vinculado a esta Secretaria.

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 37 /92/SSP

Em 14.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE dispensar, a pedido, de acordo com os arts. 78 e 79, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 39/85, o OLIVEIR GIL TIBERGE, matrícula nº 139.135-6, de responder pelo diente da Delegacia de Polícia do município de ALAGOINHA, Símbolo DAS-1, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

PORTARIA Nº 38 /92/SSP

Em 09.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, Dec. 13.672, de 09 de julho de 1990, combinado com a Lei 4.2 de 21 de agosto de 1988,

RESOLVE designar, de acordo com os arts. 78 e 79, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 39/85, a Ds. MAIRIA LIX RIBEIRO, de idade de Polícia Civil, Cód. GPC-601, matrícula nº 96.942-7, para responder pelo cargo de Delegada Titular da Delegacia de Mulheres da Cidade de Guarabira, Símbolo DAS-5, da Estrutura Organizacional Básica desta Secretaria.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitacio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 181

PROJETO DE LEI Nº 214/91

Restaura a CINEP - Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba, altera disposições das Leis Nos. 3.458, de 31.12.66, e 4.856, de 29.07.86, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1o. - Fica restaurada a Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), criada pela Lei No. 3.458, de 31 de dezembro de 1966 e seu Decreto Regulamentador No. 4.457, de 13 de novembro de 1967, com as alterações constantes desta Lei.

Parágrafo único - A Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba (CINEP), também designada pela sigla CINEP, ficará vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, que, também, representará o Estado nos atos modificativos e nas assembleias gerais da Sociedade.

Art. 2o. - Fica extinta a Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba (SINEP), passando o seu patrimônio, mobiliário e imobiliário, ao patrimônio da CINEP, que poderá realizá-lo, total ou parcialmente, para fins de aumento de capital, em nome do Estado, podendo manter, também, total ou parcialmente, seu produto contabilizado em forma de reserva inexigível.

Art. 3o. - Ficam extintos eventuais saldos de créditos orçamentários existentes no Estado, em favor do FAGRIN - Fundo de Desenvolvimento Agrícola e Industrial ou do FUNDESP - Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - Serão destinados à manutenção da CINEP, mensalmente, até 10% (dez por cento) da receita líquida do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), à título de taxa de administração.

Art. 4o. - Fica revogado o parágrafo 7o., do art. 4o., da Lei No. 3.458, de 31 de dezembro de 1966.

Art. 5o. - A emissão de títulos e a contratação de operações de crédito de iniciativa da Sociedade dependerão, em cada caso, da autorização expressa do seu Conselho de Administração, referendada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6o. - Constituirão recursos da Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP:

enf

- I - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - Saldos financeiros remanescentes da extinta Superintendência;
- III - Receitas provenientes de doações e subvenções;
- IV - Receitas eventuais oriundas de prestação de serviços e as resultantes de aplicações financeiras, juros, comissões e dividendos;
- V - Recursos provenientes de Convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades estatais, particulares, nacionais e estrangeiras;
- VI - Recursos provenientes de vendas de bens móveis e imóveis.

Art. 7º. - A sociedade será administrada por quatro (04) diretores, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de três (03) anos, podendo ser reeleitos, com as atribuições definidas nos estatutos, e as designações de Diretor-Presidente, Diretor de Operações, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Planejamento.

Art. 8º. - Passa a ser administrado pela CINEP o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FADIN), na forma que o Poder Executivo dispuser.

Art. 9º. - O art. 3º., da Lei No. 4.856, de 29 de julho de 1986, passa a vigorar com as alterações constantes deste dispositivo.

"Art. 3º. - Omissis.

I - omissis.
II - Sessenta por cento (60%) do ICMS acrescido em função do incremento da produção de empresa já existente que seja ampliada.

- III - omissis
- IV - omissis.
- V - omissis.
- VI - omissis.
- VII - omissis.
- VIII - omissis.

Parágrafo 1º. - Para os fins desta Lei, serão equiparados a empreendimentos novos as empresas revitalizadas.

Parágrafo 2º. - Nos casos de empreendimentos revitalizados que fabriquem ou passem a fabricar produtos sem similar no Estado, o percentual de que trata o inciso I, deste artigo, poderá ser elevado até cem por cento (100%).

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a propor, através de seu representante legal junto à Assembleia Geral da CINEP, a suspensão do processo de liquidação da empresa;

anf

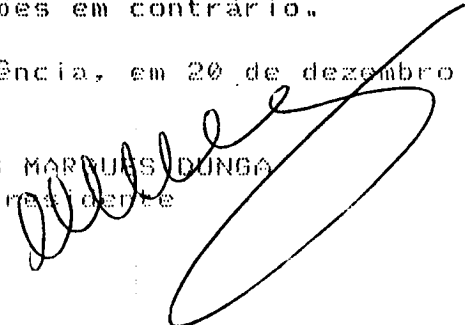
ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitacio Pessoa

II - a promover as alterações necessárias à nova estrutura administrativa do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 20 de dezembro de 1991.

CARLOS MARQUES DUNGA
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM nº

J. Pessoa, em 16 de
dezembro de 1991.



Senhor Presidente,

Usando das atribuições que me confere o art. 86, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dos ilustres membros do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, dispondo sobre a restauração da CINEP - Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba e das outras providências.

A CINEP, empresa de economia mista, sob controle acionário do Estado, foi constituída nos termos da Lei 3.458, de 31 de dezembro de 1966, regulamentada pelo Decreto 4.457, de 13 de novembro de 1967, com a finalidade de promover o desenvolvimento industrial da Paraíba, competindo-lhe, especificamente, a administração do Fundo de Industrialização da Paraíba - FUNDESP, criado por este último diploma legal.

Pelo Decreto 10.204, de 06 de abril de 1984, foi criada a SINEP - Superintendência de industrialização do Estado da Paraíba, como órgão de regime especial, para substituir a em-

Exmo. Sr.

Deputado CARLOS MARQUES DUNGA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

N E S T A /

JSJ/CQ.



presa de economia mista CINEP, entrando esta em processo de liquidação, ainda não concluído.

Entretanto, o órgão de regime especial, que deu à CINEP, mostrou-se, ao longo do tempo, inadequado à realização das importantes tarefas que lhe foram cometidas.

Faltou ao referido órgão a autonomia de que precisava para a iniciativa de certos empreendimentos que só poderiam ser realizados através de entidades dotadas de maior flexibilidade administrativa, permitindo-lhe, por exemplo, a contratação de empréstimos junto aos agentes financeiros do país, com garantia do próprio patrimônio, para as obras de implantação dos Distritos Industriais e outras ligadas ao processo de desenvolvimento do Estado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que levaram o Poder Executivo a propor a reativação da CINEP, permitindo que a aludida Companhia retorne com a moldura que lhe deu a citada Lei 3.458/66, mas com as adaptações necessárias, para que a mesma possa servir como o principal instrumento de nosso desenvolvimento industrial.

Assim é que, entre outras modificações, o Projeto prevê, em seu art. 8º, que a Companhia terá como um de seus objetivos a administração do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba (FAIN), conjuntamente com a gestão do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba (FUNDESP), criados pelas duas leis retro mencionadas.

O Projeto prevê, ainda, que a empresa fará jus ao recebimento de uma taxa de manutenção de 10% (dez por cento) sobre a receita líquida do FAIN, a qual, conjuntamente com idêntica taxa que lhe é destinada pela administração do FUNDESP possibilitará sua consolidação e sua efetiva autonomia financeira, desobrigando o orçamento estadual de vincular recursos orçamentários para seu custeio.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM nº

/91.



Doravante, os recursos orçamentários serão pleiteados, apenas, para a execução de projetos específicos do com o programa anual e em função das disponibilidades do Erário.

Na certeza de que o Projeto, pela importância de que se reveste, contará com o apoio dessa Augusta Assembleia, valho-me da faculdade que me concede o art. 64, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, para solicitar sua tramitação em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e elevado apreço.


RONALDO CUNHA LIMA
Governador